

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 2008

Altera o inciso III do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, incluindo as notificações extrajudiciais como causa de interrupção da prescrição.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de considerar o protesto cambial, a interpelação ou a notificação extrajudicial como causas interruptivas da prescrição.

Alega o nobre Autor que “deve-se permitir o exercício do direito de interromper a prescrição quanto houver inequívoca intenção de seu detentor em exercitá-lo”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos do disposto nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, merece prosperar a proposição apresentada. Os casos previstos no Projeto encontram-se em harmonia com as causas de interrupção da prescrição descritas no art. 202 do Código Civil.

O art. 202 do Código Civil prevê, no inciso V, como causa que interrompe a prescrição “qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor”. O Projeto refere-se, especificamente, à interpelação, como causa de interrupção da prescrição, hipótese que deixa clara a intenção do credor de exigir o cumprimento da obrigação.

O inciso VI do art. 202 do Código Civil dispõe que a interrupção da prescrição ocorrerá “por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”. O Projeto acrescenta a notificação extrajudicial, tratando-se de uma hipótese de ato extrajudicial que importa, no caso, não o reconhecimento do direito pelo devedor, mas a inquestionável intenção do credor de cobrar a dívida. Há um paralelismo entre essas causas de interrupção da prescrição.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 3.293/08 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **VICENTE ARRUDA**
Relator